

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

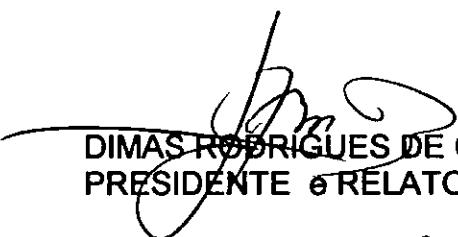
Processo nº. : 11060.000580/96-71
Recurso nº. : 113.835
Matéria : IRPJ EX. : DE 1995
Recorrente : LEOPOLDO SOUZA PEREIRA - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.250

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981/95, quando a pessoa jurídica comprove, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea emitida pelas Repartições Fazendárias dos Estados e/ou dos Municípios, que tenha encerrado suas atividades em período anterior ao do ano calendário correspondente ao exercício da exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEOPOLDO SOUZA PEREIRA - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11060.000580/96-71
Acórdão nº. : 106-09.250
Recurso nº. : 113.835
Recorrente : LEOPOLDO SOUZA PEREIRA - ME

R E L A T Ó R I O

LEOPOLDO SOUZA PEREIRA - ME, nos autos em epígrafe qualificada, mediante recurso de fls. 18, protocolado em 08/10/96, se insurge contra a decisão de primeira instância de fls. 11 a 14, de que foi cientificada em 10/09/96.

Contra a contribuinte, em 21/03/96, foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 05, para exigência de multa no valor de R\$ 828,70, por atraso na entrega da declaração de rendimentos pessoa física, relativa ao exercício de 1995.

A contribuinte teve ciência da notificação em 08/04/96, tendo impugnado o feito em 26/04/96, justificando sua omissão pelo fato de se encontrar inativa desde a data de 25/02/94, conforme baixa formulada junto à Exatoria Estadual do Município de São Sepé - RS.

Após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu o julgador *a quo* pela procedência parcial da exigência, reduzindo a multa ao valor de R\$ 414,35. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

- a) que a contribuinte, foi intimada inicialmente (fls. 06), a apresentar, no prazo de 20 dias, a DRPJ relativa ao ano-calendário de 1994, ou cópia do Recibo de Entrega, prazo que se esgotou sem que tenha sido providenciado o cumprimento da intimação, o que ensejou a emissão da notificação de lançamento de fls. 04 exigindo o pagamento da multa agravada em 100%, por falta de atendimento à

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000580/96-71
Acórdão nº. : 106-09.250

intimação inicial, com base no que dispõe o art. 88, § 2º, da Lei nº 8.981/95;

- b) que quanto à alegação de que solicitou sua baixa no Fisco Estadual, por encerramento de suas atividades em 23/02/94, não deve prosperar pois esse procedimento não a desobriga de solicitar sua baixa na Secretaria da Receita Federal nem produz efeitos perante este órgão;
- c) que a baixa no CGC tem início com a apresentação da declaração de rendimentos de encerramento das atividades, acompanhada da comunicação de encerramento das atividades, documentos estes ausentes nos autos.

Na fase recursal a suplicante reitera as razões expostas na peça impugnatória, insistindo em que está inativa e acrescentando que estava aguardando resposta da Secretaria da Receita Federal que deferisse o seu requerimento para apresentação declaração de rendimentos, permitindo assim, regularizar sua situação procedendo a BAIXA do estabelecimento no CGC.

Manifesta-se em Contra-Razões de fls. 22 e 23, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Santa Maria - RS, no sentido da improcedência do recurso, expondo seus argumentos, em resumo, nos seguintes termos:

- a) que não está a merecer reforma o *decisum*, eis que correta a aplicação da lei, estando o fato punível plenamente caracterizado e provado e a parte contrária não o nega;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000580/96-71
Acórdão nº. : 106-09.250

b) que o julgador monocrático agiu em perfeita consonância ao princípio da legalidade, regra de observância obrigatória na administração pública;

c) que por ponderáveis que possam parecer as alegações da Recorrente, não passam de meras alegações, sem qualquer substância fática ou jurídica suficiente para modificar a r. decisão recorrida.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11060.000580/96-71
Acórdão nº. : 106-09.250

V O T O

Conselheiro Relator DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interpôsto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

2. Consoante relatado, a controvérsia estabelecida nestes autos tem como cerne a cobrança, no ano de 1995, de multa por atraso na apresentação de declaração de rendimentos de pessoa jurídica.

3. Desde a fase impugnatória, vem a suplicante sustentando a tese de que não teve movimento no ano calendário correspondente ao exercício da exigência e que tendo procurado a Repartição da Receita Federal para promover a baixa do seu Cadastro de Pessoa Jurídica não logrou êxito pois lhe foi exigido o pagamento da multa que remanesce em discussão.

4. Conpulsando os autos, verifica-se às fls. 03 a existência de documento colacionado pela recorrente, representado por uma Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de São Sepé - RS, dando conta de que a suplicante não mais é cadastrada no Município.

5 A rigor, à luz da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, estava a recorrente obrigada ao cumprimento da obrigação acessória de apresentar declaração de rendimentos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000580/96-71
Acórdão nº. : 106-09.250

5.1. Todavia, há que se considerar na análise do presente caso, detalhes que nem sempre emanam do texto legal. Veja-se que a própria administração tributária confere aos casos de encerramento de atividades, tratamento diferenciado que dispensa a apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica.

5.2. Trago a lume a propósito, atos editados pela Secretaria da Receita Federal que prescrevem as providências relacionadas com as situações antes descritas. A IN-SRF nº 66/, de 29/08/97, que dispõe sobre a Declaração de Inaptidão da Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC-MF e o Boletim Central nº 181, de 16/09/97, que disciplina a regularização da situação cadastral do contribuinte declarado INAPTO, cujo texto, na parte que interessa a esta análise, está assim redigido:

"A regularização da situação cadastral do contribuinte declarado INAPTO perante o Cadastro CGC deverá ser efetuada mediante a apresentação, na Unidade da SRF sobre o seu domicílio, da documentação abaixo relacionada:

I - Empresa sem movimento (baixa)

a) Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ, devidamente preenchida e assinada pela pessoa física responsável.

b) Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ requeridas ou da comprovação de sua apresentação.

Caso a empresa comprove o encerramento de suas atividades em exercício anterior ao da solicitação da baixa na SRF, mediante apresentação de documento idôneo, emitido por Secretaria da Fazenda Estadual ou Municipal ou pelo INSS, estarão liberadas da apresentação das DIRPJ relativas aos exercícios posteriores ao do comprovado encerramento."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000580/96-71
Acórdão nº. : 106-09.250

5.3. Conforme se observa, o ato de liberar a pessoa jurídica da apresentação da declaração de rendimentos relativa a exercício posterior ao do encerramento das atividades, é o reconhecimento expresso da própria administração tributária de que, em situação idêntica à que se discute nos autos, é inviável a exigência de apresentação do documento fiscal. É bem verdade que a dispensa é endereçada ao contribuinte declarado INAPTO, nos termos da mencionada Instrução Normativa. Todavia por questões de isonomia, há que se estender o tratamento aos contribuintes que comprovadamente se encontrem em situação semelhante.

Assim, em não havendo obrigatoriedade da apresentação de declaração de rendimentos, não há falar em penalidade por descumprimento da obrigação acessória de sua regular apresentação, pelo que entendo deva ser modificada a decisão recorrida, cancelando-se a exigência formalizada nestes autos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos conta, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

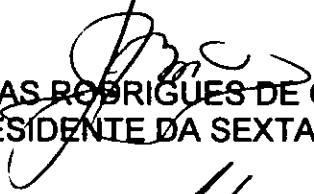
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11060.000580/96-71
Acórdão nº. : 106-09.250

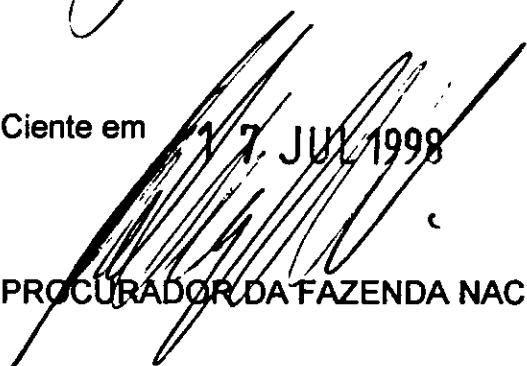
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 17 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL